



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 27/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n. 03 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 02 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2027/2023

DATA: 18/12/2023 - HORA: 15:26

Parecer 27/2023 ao Projeto de Lei Complementar 3/2023

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça - 2023/2024

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Complementar 3/2023

Chave: 9B4BB

Dani

Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 03 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de fevereiro de 2023, às 09h e 48min.

Ementa: “Altera a natureza do cargo de Superintendente da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos - SAAEDOCO, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 003/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a alteração da natureza do cargo de Superintendente da autarquia SAAEDOCO que passa de comissionado para agente político.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local do município e organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da LOM), que assim dispõe:

“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;”

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

rsi

Ortório

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

A observação que se faz, guarda relação com a forma que se está alterando o cargo em comissão em agente político.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga, o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”

Da

Quatrinó



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município que teria competência para assim disciplinar.

A jurisprudência também já é vasta nesse sentido, vide ADI 2872/PI e RE 383123/SP, dentre outras, todas no sentido de que, não é da competência da Lei Complementar tratar sobre criação de cargos, empregos e funções públicas, por falta de previsão expressa na Constituição Federal.

Assim, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares:

“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Crustino

Davi

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”

Portanto, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos e por não se ter nenhuma outra previsão na Lei Orgânica Municipal, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “a”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária a alteração do cargo de Superintendente da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, visa atender as necessidades do Executivo municipal, não nos parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 01 de março de 2023.


José Agostino Salata
Relator

dan

Agostino